



PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00011.20250227/0002-04
INEXIGIBILIDADE ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO N° 020/2025/INEXI

A Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Tamboril consoante autorização do Ilustríssimo Senhor, Bruno Manoel Medeiros da Silva – Secretário Municipal da Cultura, Turismo e Desporto, vem apresentar justificativas concernente à inexigibilidade eletrônica de licitação, para atendimento do objeto demandado no Processo Administrativo supracitado.

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DA BANDA “DESEJO DE MENINA” PARA REALIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA NO ENCERRAMENTO DA NOVENA DE NOSSA SENHORA DO BOM SUCESSO, NO DIA 26 DE JULHO DE 2025, NO DISTRITO DE SUCESSO NO MUNICÍPIO DE TAMBORIL – CE.

Após análise da proposta apresentada eletronicamente pela empresa MEL SHOWS LTDA, verificamos que atende as necessidades da Secretaria da Cultura, Turismo e Desporto, visando atender a demanda da edilidade, restando, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

II - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Processo administrativo de inexigibilidade está devidamente instruído e autuado com os elementos necessários à sua instauração, incluindo:

- a) Exposição de motivos firmada atestando as necessidades de contratação, acompanhada do termo de referência/projeto básico;
- b) Documentos comprovando a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista do futuro contratado;
- c) Estimativa de despesas;
- d) Pesquisa de preços;
- e) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- f) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- g) Razão da escolha do fornecedor;
- h) Justificativa do preço.

A partir daí passamos a mencionar as razões para que a presente inexigibilidade de licitação seja formalizada nos termos da Lei.

III - NOÇÕES GERAIS

As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição. Porém, o comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão "ressalvados os casos especificados na legislação".

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37 inciso XXI da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.





A licitação foi o meio trazido para a Administração Pública, via aprovação e sanção de lei na esfera federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a lei poderá criar hipóteses em que a contratação será feita de forma direta. O novo regulamento geral das licitações, a Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, a exemplo da Lei nº 8.666/93, também prevê os casos em que se admite a contratação direta, podendo a licitação ser dispensável ou inexigível.

Dentre as hipóteses de contratação direta, destaca-se a inexigibilidade de licitação, que assim preconizou a legislação vigente:

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

IV - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 14.133/2021 de 01/04/2021

Os contratos da administração pública são regidos pelo princípio da estrita legalidade. Os requisitos formais para sua concretização são rígidos e o seu conteúdo se sujeita a limitações.

Para que o contrato administrativo se concretize, há necessidade, em regra, da realização de licitação, que vem a ser o procedimento pelo qual são realizados vários atos destinados a verificar a proposta mais vantajosa para a administração.

A licitação é, portanto, o procedimento administrativo, que envolve a realização de diversos atos administrativos de acordo com as regras previstas na lei. A Constituição Federal prevê que a licitação é a regra e que é excepcional a contratação direta (art. 37, inciso XXI):





Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte: XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1988).

Estão sujeitas às normas gerais de licitação e contratação a Administração Pública, direta e indireta, dentre as quais se incluem as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas do governo e as empresas sob seu controle, nos termos do art. 22, XXVII, da CF.

Cabe à União legislar sobre o assunto, podendo os Estados, Distrito Federal e Municípios efetuar normas meramente suplementares.

O legislador constitucional, ao inserir a obrigatoriedade da licitação no texto constitucional, teve a finalidade de preservar os princípios gerais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no “caput” do art. 37, da CF/1988.

Como visto, a obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório é excepcionada pela própria Constituição Federal que estabelece a possibilidade de ou a necessidade de a contratação pela administração pública ser realizada sem um procedimento licitatório.

A desnecessidade de licitação, entretanto, não significa que o administrador poderá contratar qualquer pessoa, por qualquer preço. Em 1º de abril de 2021, entrou em vigor a nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133) que visa compilar diplomas normativos esparsos e modernizar as licitações e contratos.

A Lei nº 14.133/2021, diferentemente da Lei nº 8.666/1993, traz um capítulo específico sobre a contratação direta (capítulo VIII, da Lei nº 14.133/2021), subdividido em três seções, o que demonstra a importância que o legislador atribuiu ao assunto.

O art. 72 (que compõe a seção I, do capítulo VIII, de mencionada lei) dispõe acerca das regras do processo de contratação direta, tendo sido mantida a divisão desta em hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

O art. 73 (que compõe a seção I, do Capítulo VIII, da mencionada Lei) prevê hipóteses de responsabilidade solidária se houver contratação direta de forma indevida.

O art. 74 (que compõe a seção II do capítulo VIII da referida lei) trata da inexigibilidade de licitação.

O art. 75 (que compõe a seção II do Capítulo VIII da mencionada Lei) trata da dispensa de licitação (licitações dispensáveis).

O art. 76 trata das licitações dispensadas (capítulo IX da referida Lei).





Como bem explica José dos Santos Carvalho Filho, “[...] na dispensa, a licitação é materialmente possível, mas em regra inconveniente; a inexigibilidade, é inviável a própria competição”.

A Lei nº 8.666/93, enumerava os casos de inexigibilidade de licitação em seu artigo 25. No caput de tal dispositivo legal havia a indicação de ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, sendo enumeradas as hipóteses.

Houve alterações pontuais nas hipóteses de inexigibilidade, na Lei nº 14.133/2021, sendo inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos do art. Art. 74, II da Lei Federal 14.133 de 1 de abril de 2021, assim preconizado:

Consoante dispõe o art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição, ou seja, são aquelas situações em que não é possível se escolher a proposta mais vantajosa, pois a estrutura legal do procedimento licitatório não é adequada para a obtenção do resultado pretendido.

Em resumo, a partir da leitura atenta do art. 74 da nova Lei de Licitações é possível afirmar que, via de regra, a inexigibilidade de licitação restará configurada quando houver:

- a) ausência de pluralidade de alternativas;
- b) ausência de mercado concorrencial;
- c) ausência de objetividade na seleção do objeto;
- d) ausência de definição objetiva da prestação a ser executada.

V - REQUISITOS MÍNIMOS PARA UM PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

I - ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA E/OU PROJETO BÁSICO

Apesar de menos formalista, em comparação com o processo licitatório, o processo administrativo para compra e/ou contratação por inexigibilidade de licitação possui vários requisitos essenciais ao alcance de suas finalidades de forma eficiente e econômica.

Na verdade, o processo de **inexigibilidade de licitação** neste caso, muito se assemelha à fase interna de uma licitação. A elaboração das especificações técnicas do objeto e das condições da contratação ou fornecimento constitui elemento essencial na condução de qualquer processo administrativo para contratação.

A sua importância está assim definida na nova Lei de Licitações, capítulo

II - Fase Preparatória, artigo 18, o qual dentre diversos incisos, descrevemos alguns, senão vejamos:

Lei nº 14.133/2021
CAPÍTULO II - DA FASE PREPARATÓRIA
Seção I - Da Instrução do Processo Licitatório
Art. 18. (...)
(...)

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico





ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

(...)

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

(...)

Isso se deve ao fato de que o termo de referência (ou projeto básico) contém as principais informações referentes ao objeto, as quais servirão de parâmetro tanto para o julgamento das propostas (e escolha da proposta mais vantajosa), quanto para a formalização e execução do contrato ou fornecimento.

VI - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Secretaria Municipal da Cultura, Turismo e Desporto de Tamboril/CE propõe a contratação da banda “Desejo de Menina” para a realização de apresentação artística no encerramento da Novena de Nossa Senhora do Bom Sucesso, a ocorrer no dia 26 de julho de 2025, no Distrito de Sucesso, zona rural deste município.

A Novena de Nossa Senhora do Bom Sucesso configura-se como uma das manifestações religiosas e culturais mais tradicionais da região, reunindo moradores locais, visitantes e devotos em um momento de fé, confraternização e valorização da identidade cultural do povo de Tamboril. A realização de apresentações artísticas ao final da programação religiosa tem sido uma prática consolidada, contribuindo para o fortalecimento dos laços comunitários, o incentivo à cultura regional e o fomento da economia local, especialmente por meio do comércio informal e do turismo.

A banda “Desejo de Menina” é amplamente reconhecida no cenário musical nordestino, com grande apelo popular, especialmente no gênero forró romântico, o que a torna uma atração de destaque e com forte potencial de atrair público diversificado. Sua contratação se justifica pelo notório conhecimento do grupo, seu histórico de apresentações em grandes eventos culturais, além da afinidade com o perfil do público local, garantindo assim o êxito da festividade.

Ademais, trata-se de uma contratação por inexigibilidade de licitação, conforme previsão no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que se refere à contratação de artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, sendo a apresentação feita de forma direta ou por meio de empresário exclusivo.

Dessa forma, a contratação da banda “Desejo de Menina” visa assegurar a qualidade artística do evento, promover o acesso da população à cultura, incentivar o turismo e valorizar a tradição religiosa do município, atendendo ao interesse público e aos princípios que regem a administração pública.





VII - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em conformidade com o disposto no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133 de 2021, que prevê a inexigibilidade de licitação nos casos de contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, a presente contratação tem como objeto a realização de apresentação artística da banda “Desejo de Menina”, no encerramento da Novena de Nossa Senhora do Bom Sucesso, a ocorrer no dia 26 de julho de 2025, no distrito de Sucesso, no município de Tamboril – CE.

A escolha da banda “Desejo de Menina” se justifica pela sua ampla notoriedade no cenário musical nordestino, com forte reconhecimento da opinião pública e presença consolidada no gênero forró romântico, segmento tradicionalmente associado a eventos culturais e religiosos no interior do Nordeste. O grupo possui trajetória marcante, com diversas participações em festivais, festas populares e eventos regionais, atraindo um público significativo e mantendo grande apelo popular, o que a torna compatível com a dimensão e o perfil da festividade em questão.

Destaca-se que a contratação será efetivada por intermédio de seu empresário exclusivo, fato que impossibilita a realização de procedimento competitivo, conforme previsto na legislação vigente. A singularidade da apresentação, aliada à exclusividade de representação da banda, configura a inviabilidade de competição, atendendo aos requisitos legais para a adoção do instituto da inexigibilidade de licitação.

Além disso, a participação da banda “Desejo de Menina” contribuirá significativamente para o sucesso do evento, agregando valor à programação cultural da Novena de Nossa Senhora do Bom Sucesso, promovendo o fortalecimento da identidade cultural local, incentivando o turismo e movimentando a economia do município durante o período festivo.

Dessa forma, diante do exposto, e com fundamento no inciso II do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a contratação da banda “Desejo de Menina” por inexigibilidade de licitação revela-se legítima, eficaz e necessária, estando plenamente alinhada aos princípios da eficiência, razoabilidade e interesse público que regem a Administração Pública.

VIII - JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A contratação da empresa responsável pela representação exclusiva da banda “Desejo de Menina” foi precedida pela análise da proposta formal apresentada, na qual foram detalhados os custos envolvidos para a realização da apresentação artística durante o encerramento da Novena de Nossa Senhora do Bom Sucesso, programada para o dia 26 de julho de 2025, no distrito de Sucesso, no município de Tamboril – CE. A proposta contempla o cachê da banda, despesas com transporte, alimentação, hospedagem, estrutura técnica exigida e demais encargos operacionais necessários à execução do evento.

A definição do referencial de preços para esta contratação se fundamenta nos seguintes critérios:

- a) Reconhecimento Público e Notoriedade Regional: A banda “Desejo de Menina” é amplamente reconhecida pela opinião pública como uma das principais representantes do gênero forró romântico, sendo frequentemente contratada para eventos culturais e religiosos em diversos municípios da região Nordeste. Seu valor de mercado reflete esse reconhecimento, estando





alinhado à realidade de grupos musicais com notoriedade e trajetória consolidadas no cenário artístico regional.

b) Pesquisas de Mercado: A Secretaria Municipal da Cultura, Turismo e Desporto realizou consultas informais e comparativas junto a eventos similares realizados em outros municípios, confirmando que os valores apresentados pela representante da banda estão compatíveis com os praticados no mercado para atrações artísticas de porte e alcance equivalentes, levando em conta os custos agregados à apresentação, como estrutura técnica, equipe e logística.

c) Proposta Oficial Apresentada por Empresário Exclusivo: A proposta formal apresentada pela empresa representante exclusiva da banda “Desejo de Menina” apresenta de forma clara o valor total da contratação, incluindo cachê artístico, transporte da equipe, alimentação, hospedagem, estrutura técnica e demais custos envolvidos. O documento está em conformidade com os princípios da Administração Pública, assegurando a transparência, legalidade e economicidade da contratação.

Dessa forma, os valores praticados na contratação da banda “Desejo de Menina” são compatíveis com a realidade do setor artístico regional e com os preços de mercado observados para artistas de similar renome e abrangência. A proposta analisada atende aos critérios de vantajosidade e economicidade exigidos pela Lei nº 14.133/2021, respeitando os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/21 estatui que o processo de contratação direta deve ser instruído com a estimativa de despesa que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei.

Este último dispositivo estatui que “o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto”. Vale destacar que o § 4º do art. 23 da Lei nº 14.133/01 especificou que nas contratações diretas por inexigibilidade, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Acostado aos autos os valores colhidos, foram submetidos ao tratamento por meio da utilização de método destinado à obtenção do preço estimado, o qual, a rigor, orientou a elaboração da proposta e a justificativa do preço para a contratação direta, subsidiando e motivando a decisão administrativa sob os especiais enfoques da razoabilidade e da economicidade, considerando a situação concreta.

Dando atendimento aos dispositivos supra citados, procedeu-se a inexigibilidade de licitação na forma eletrônica, concluindo ao final da sessão pública que a proposta apresentada pela proponente MEL SHOWS LTDA, inscrita no CNPJ/MF Nº 39.543.593/0001-78, com o valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), reflete o verdadeiro exercício da discricionariedade administrativa, mediante uma avaliação adequada da conveniência e da oportunidade da contratação considerando todos os fatores envolvidos, à luz dos objetivos a serem alcançados.

IX - DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Tamboril, no uso de suas atribuições



Centro Administrativo Julieta Alves Timbó
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N
Bairro São Pedro CNPJ 07.705.817/0001-04



www.tamboril.ce.gov.br
gabinete@tamboril.ce.gov.br





Tamboril
PREFEITURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL
151
MEL SHOWS LTD
DE LICITAÇÃO

legais e, considerando o que consta deste processo administrativo, vem emitir a presente Declaração de Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no Art. 74, II da Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021, para a contratação pretendida através da proponente MEL SHOWS LTD, inscrita no CNPJ/MF Nº 39.543.593/0001-78.

E, sendo assim comunicamos ao Sr. Bruno Manoel Medeiros da Silva – Secretário Municipal da Cultura, Turismo e Desporto da presente declaração, para que se proceda à análise dos procedimentos adotados e a devida ratificação e publicidade da Inexigibilidade de Licitação.

Este é o entendimento do Agente de Contratação, pelas razões expostas neste documento, o qual sugerimos ainda, que a presente justificativa, seja encaminhada à assessoria jurídica, para a elaboração de parecer sobre o assunto.

Tamboril/CE, 09 de maio de 2025

Rayanne Kamilla Brasil Alves
RAYANNE KAMILLA BRASIL ALVES
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

RAYANNE KAMILLA BRASIL ALVES
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PORTARIA Nº 279/2025



Centro Administrativo Julieta Alves Timbó
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N
Bairro São Pedro CNPJ 07.705.817/0001-04



www.tamboril.ce.gov.br
gabinete@tamboril.ce.gov.br